**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**RRC nº**

**Impugnante: Ministério Público Eleitoral**

**Impugnado(a):**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através da Promotora Eleitoral da \_\_\_ª Zona, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência., nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente
2. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO**
3. contra \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, devidamente qualificado(a) nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:
4. **I DOS FATOS E FUNDAMENTOS**
5. O PARTIDO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (PMDB, PSDB, PRB, PR, SD, DEM, PPS e PMN) encaminhou o pedido registro de candidatura do(a) impugnado(a), protocolado sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ao cargo de Vereador.
6. Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do(a) impugnado(a), tendo em vista que ele(a) se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.
7. No caso dos autos, o(a) impugnado(a), no exercício do cargo de Secretário de Obras do Município de Mombaça, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em decisão definitiva, conforme documentação em anexo (acórdãos nº \_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_, referentes ao processo XXXXXX).
8. Destacam-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa:
9. **a) PROCESSO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_: ITEM 8 – DAS LICITAÇÕES – Omissão na identificação do procedimento licitatório no valor de R$ 93.013,05, referente ao credor XXXXX, empenho 03100040; b) ITEM 9 – DOS CONTRATOS – Inexistência do contrato com a empresa XXXXX, no valor de R$ 93.013,05;**
10. **b) PROCESSO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. 19921/12: ITEM 2.2 – DAS LICITAÇÕES – Omissão na identificação do procedimento licitatório com o credor XXXXXX, no valor de R$ 16.311,51, empenho 10010010, o qual, mesmo após a apresentação de defesa, teve ratificada a irregularidade tendo em vista que na data do empenho o contrato não estava mais válido, concluindo pela falta de licitação para aquisição de combustíveis.**
11. Diante disso, concluiu o Tribunal de Contas pela irregularidade das contas do(a) candidato(a), em relação à seguinte situação específica: **Omissão na identificação do procedimento licitatório no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, referente ao credor \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, empenho \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_; bem assim omissão na identificação do procedimento licitatório com o credor \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, empenho \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**.
12. Outrossim, o exame detido da decisão do TC ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado(a); todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se, apenas a título exemplificativo, a(s) irregularidade(s) mais graves e que redundaram em evidente(s) e vultoso(s) prejuízos ao erário.
13. Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.
14. No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.
15. Com efeito, in casu, o órgão competente para julgamento das contas do Gestor é o Tribunal de Contas, na forma prevista pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal.
16. De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, conforme já decidido pelo TSE, vejamos:
17. Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. 1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. [...]” (Ac. de 23.5.2013 no AgR-REspe nº 12726, rel. Min. Henrique Neves da Silva.). Grifos nossos.

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, vícios considerados insanáveis por esta Corte. [...]” (Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 36.679, rel. Min. Arnaldo Versiani.). Grifos nossos.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES[[1]](#footnote-2), “são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.**

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade** em apreço” (op. cit., pp. 178/179).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o(a) impugnado(a), na qualidade de gestor(a), cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que “para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TC por fatos configuradores de ato doloso de improbidade administrativa e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspendido ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

A propósito, insta registrar que o ora impugnado ingressou com **pedido de revisão** perante o TC, obtendo medida cautelar daquele órgão, o qual determinou a suspensão dos efeitos dos acórdãos nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_, sob o fundamento de que houve vício insanável consistente em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Ocorre que tal decisão não tem o condão de desconstituir a decisão irrecorrível proferida pelo próprio TC e confirmada em sede de recurso de reconsideração, ainda mais em sede de provimento cautelar sequer previsto por aquele órgão.

Outrossim, a própria LC nº 64/90, em seu art. 1º, I, g, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, é expressa ao ressalvar **apenas a suspensão ou anulação da decisão irrecorrível pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.**

Nesse sentido, importante trazer à baila decisões do TSE, do TRE/CE e de outros Tribunais Regionais em casos idênticos ao ora apresentado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE GESTÃO IRREGULARES. TCM. RECURSO DE REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS, PELO TCM, DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO INJUSTIFICADA. VIOLAÇÃO ÀS LEIS 8.666/93 E 8.429/92. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "G", INCISO I, ART. 1º DA LC 64/90. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Na espécie, o recorrente, candidato ao cargo de vereador, quando gestor da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) de Fortaleza/CE, teve suas contas de gestão referentes aos exercícios 2005 e 2006 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

2. Em virtude do trânsito em julgado dos acórdãos do TCM, o recorrente interpôs recursos de revisão, nos quais foram concedidas tutelas antecipadas suspendendo os efeitos deles.

3. Conforme atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral: ¿A liminar em pedido de revisão deduzida perante o Tribunal de Contas não afasta a incidência do disposto no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com as modificações da Lei Complementar nº 135/2010, que reclama suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, das decisões do Tribunal de Contas que julga irregulares contas de convênio. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90166, Acórdão de 02/12/2010, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2010).

4. A ausência de certames licitatórios, quando exigidos por lei, para a realização de diversas despesas, caracteriza irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/92. Precedentes do TSE e deste TRE.

5. Sentença mantida.

6. Apelo desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 101996, Acórdão nº 101996 de 14/08/2012, Relator(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 141, Data 14/08/2012 )

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRE E AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCM. FATO PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ACÓRDÃO POSTERIOR DO TCM. JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISÃO. ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE DE OFÍCIO PELO JUIZ ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A diplomação é ato praticado pela Junta Eleitoral, a qual é presidida pelo juiz eleitoral, cabendo aos Tribunais Eleitorais julgar os recursos que visam a reforma deste ato, nos termos do artigo 265 do Código Eleitoral, devendo ser rejeitada a preliminar de incompetência do TRE para julgar originariamente recurso contra expedição de diploma.

2. Conforme a Teoria da Asserção, a análise do preenchimento das condições da ação é feita à luz das afirmações do demandante na petição inicial (in statu assertionis) e não do exame e valoração das provas trazidas pelas partes.

3. Tendo alegado o autor que a inelegibilidade é superveniente e juntado farta documentação, o exame sobre a ocorrência superveniente da inelegibilidade e, por conseguinte, de eventual preclusão se confunde com o mérito da causa, não havendo de se falar em ausência de interesse de agir.

4. Não há de se falar em fato superveniente, quando os documentos dos autos comprovam que o acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual rejeitou contas de gestão de candidato no julgamento de recurso ordinário, era preexistente na época do registro de candidatura, sendo irrelevante acórdão posterior da Corte de Contas que julga recurso de revisão e mantém a desaprovação das contas.

5. A inelegibilidade objeto de análise pelo juízo eleitoral já revestida sob o manto da coisa julgada constitui outro fator que inviabiliza o pedido formulado no recurso contra a expedição de diploma.

6. Pedido julgado improcedente.

(RECURSO DE DIPLOMACAO nº 287, Acórdão nº 13764 de 04/04/2013, Relator(a) AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 065, Data 9/4/2013, Página 003/004 )

REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2014. ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1° DA LC N.º 64?90. DECISÃO DO TCM QUE NÃO APROVARAM CONTAS DA CANDIDATA. RECURSO DE REVISÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO POR CONSELHEIRO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DEFINIDO EM LEI. ATO DOLOSO E IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E PELAS AFIRMAÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DEFERIMENTO DA AIRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A alínea g, inciso I, artigo 1º da LC n.º 64/90, estabelece como requisito para a caracterização de inelegibilidade que a irregularidade seja insanável e que o ato de improbidade administrativa seja cometido com dolo, o que pode ser averiguado pelas circunstâncias do caso, pela própria decisão de desaprovação das contas e pelos contornos fixados pela jurisprudência do TSE.

2. O vício ensejador da desaprovação contábil por decisão do Tribunal de Contas é, intrinsecamente, impassível de regularização. Desse modo, por óbvio, a irregularidade é insanável.

3. Apesar de ter obtido efeito suspensivo no recurso de revisão proposto, a concessão deste efeito, quando existe clara disposição legal em contrário, é uma situação que denota estranheza. Conclui-se, portanto, que o efeito suspensivo foi concedido ao arrepio da lei.

4. O dolo da impugnada, que obteve desaprovação contábil por Corte de Contas, está perfeitamente configurado em vista do próprio tipo do ato ilícito disposto em lei, dos termos da decisão de não aprovação das contas e pela situação da impugnada, à época Secretário Municipal de Finanças de Santarém.

5. Deferimento da AIRC. Indeferimento do registro de candidatura.

(TRE-PA, Registro de Candidatura nº 109836, Acórdão nº 26572 de 29/07/2014, Relator(a) MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h25mim, Data 29/07/2014 )

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE.

1. A alegação do agravante de que o impugnante não teria provado a insanabilidade dos vícios que ensejaram a rejeição das contas não argüida nas razões do recurso especial, caracterizando-se assim inovação, inviável na via do agravo regimental.

2. O então recorrente não obteve, anteriormente ao pedido de registro, decisão judicial ou administrativa que suspendesse os efeitos da rejeição de contas. Assim, ainda que se considere decisão do TCM, em recurso de revisão, posterior ao pedido de registro, julgando regulares as contas anteriormente rejeitadas, não se afasta a inelegibilidade, uma vez que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro (AgRg no Respe nº 30.332/GO, Relª. Minª. Eliana Calmon, publicado na sessão de 23.10.2008; AR nº 258/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1.2.2008; RO nº 1.207/MT, Rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 20.9.2006).

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31507, Acórdão de 19/11/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/11/2008 )

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIMENTO CONTRA LEGEM. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.  
01. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea [g](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11303705/alinea-g-do-inciso-i-do-artigo-1-lc-n-64-de-18-de-maio-de-1990) do inciso [I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11303021/inciso-i-do-artigo-1-lc-n-64-de-18-de-maio-de-1990) do art. [1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11304039/artigo-1-lc-n-64-de-18-de-maio-de-1990) da LC [64](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103970/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-64-90)/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário.  
02. No presente caso, por ocasião do pedido de registro do candidato, o recorrente, JOSÉ ORLANDO DE FREITAS LIMA, já existia uma decisão irrecorrível proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará - coisa julgada administrativa, contra a qual o recorrente manejou uma ação ordinária junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, sem obtenção de tutela antecipada, e, neste quadro fático, o denominado "Incidente de Nulidade Absoluta" , figura processual não prevista na Lei Orgânica do TCM/CE nem no Regimento Interno da Corte de Contas, para esta hipótese, não teria o condão de afastar a inelegibilidade do pretenso candidato, dada a sua condição de provimento contra legem.  
03. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Impugnação julgada procedente. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido. (TRE-CE. Proc. 264-22.2012.6.06.0084. Rel. Francisco Luciano Lima Rodrigues. Data do Julgamento 28/08/2012).

Na mesma linha de entendimento já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CONVÊNIO REJEITADAS PELO TCE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE RECURSO DE REVISÃO OU DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE. PERSISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, QUE SÓ É DE SER SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO CAUTELAR CONTRA LEGEM. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.

4. Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente contra legem, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31942, Acórdão de 28/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 28/10/2008, Página 139 ).

Nessa decisão o TSE inclusive entrou no mérito do fundamento da decisão proferida pelo TC em pedido ou recurso de revisão, afirmando que a existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado e que eventual utilização de recurso de revisão apenas ratifica o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais, com natureza jurídica de ação rescisória, somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Assim, a liminar em pedido de revisão não tem o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.

Desta feita, tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

**II DO PEDIDO**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

**(a)** o recebimento da presente ação de impugnação;

**(b)** seja o(a) impugnado(a) devidamente notificado(a), para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;

**(c)** que seja notificada a COLIGAÇÃO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_;

**(d)** que, em diligência, seja juntado ao presente cópia do pedido de registro do impugnado;

**(e)** seja juntada a documentação anexa;

**(f)** protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

**(g)** encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,

**(h)** por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato **julgada integralmente procedente**, para o fim de **indeferir o registro do(a) impugnado(a)**.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178 [↑](#footnote-ref-2)